



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02965/09

Pág. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de **CURRAL DE CIMA**, no exercício de **2008**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **108**, de **02/01/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.173.400,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.225.038,57**, correspondendo a **88,40%** da receita prevista;
3. A despesa empenhada no exercício foi de **R\$ 7.369.063,30**, correspondendo a **90,16%** da despesa orçamentária total;
4. As despesas não licitadas importaram em **R\$ 2.306.542,81**, representando **31,30%** da Despesa Orçamentária Total;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 5.500,00**, correspondendo a **0,07%** da Despesa Orçamentária Total, não tendo sido formalizado autos específicos, pelo setor competente deste Tribunal (DICOP), nos termos da RN-TC-06/2003;
6. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 66.000,00** e **R\$ 33.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **7,95%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 8.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,64%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 8.2. Em MDE representando **26,87%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 8.3. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,05%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 8.4. Com Pessoal do Município, representando **53,39%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 8.5. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **61,14%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
9. A propósito, as contas deste município relativas aos exercícios de 2005 (**Proc. TC 02148/06**), 2006 (**Proc. TC 2176/07**) e 2007 (**Proc. TC 02072/08**) obtiveram parecer **contrário** à aprovação, conforme **Pareceres PPL TC 102/07, 51/09 e 124/09**, respectivamente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02965/09

Pág. 2/4

10. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008.
11. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF QUANTO À**: comprovação da publicação dos REO's relativos ao 4º e 5º bimestres em órgão de imprensa oficial;
12. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 12.1. os demonstrativos apresentados não representam a realidade, haja vista não registrarem as contribuições patronais da competência;
  - 12.2. despesas não licitadas, quando legalmente obrigadas;
  - 12.3. não aplicação do mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde (**13,64%**);
  - 12.4. acréscimo de **17,46%** nas despesas de pessoal, no exercício de 2008 em relação a 2007, sem que tenham sido acostados aos autos elementos que justificassem tal acréscimo, devendo o gestor justificar tal variação;
  - 12.5. contribuições patronais pagas a menor.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor Manoel Ferreira do Nascimento, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o **Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. **EMIÇÃO de PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO** das contas do ex-Prefeito Municipal de **CURRAL DE CIMA, Senhor Manoel Ferreira do Nascimento**, relativas ao exercício de 2008;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Responsável na forma do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte;
3. **COMUNICAÇÃO AO INSS** acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de apresentar a sua proposta, tem a considerar os seguintes pontos:

1. os documentos de fls. 294/295 e 325/326 são suficientes para comprovar a publicação dos REO's relativos ao 4º e 5º bimestres;
2. merece ser **aplicada multa** ao Gestor em face da ausência de realização do devido procedimento licitatório para aquisição de combustíveis, gêneros alimentícios, aquisição de ambulância, carteiras escolares, material escolar, material esportivo e outras<sup>1</sup>, quando assim se fazia necessário, desobedecendo, portanto, à Lei de Licitações, conforme apontado pela Auditoria (fls. 404/405 e 528);

<sup>1</sup> A Auditoria não quantificou o montante das despesas não licitadas, se limitando a anexar comprovante do SAGRES, com o total da despesa licitável, **R\$ 2.306.542,81**, o que corresponderia a **31,30%** da Despesa Orçamentária Total do exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02965/09

Pág. 3/4

3. mesmo considerando-se a inclusão dos gastos com saúde subsidiados com recursos próprios através da **Conta nº 14.162-0 – BB CEX**, as aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a apenas **R\$ 706.535,53**, atingindo apenas **13,67%**<sup>2</sup> da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais Tributárias (**R\$ 5.169.496,49**), não atendendo, portanto, ao mínimo exigido constitucionalmente (**15%**), o que merece ser sancionado com **aplicação de multa**, além de constituir item ensejador de reprovação das presentes contas, na inteligência do **Parecer Normativo PN TC 52/04**;
4. o acréscimo de **17,46%** nas despesas de pessoal, no exercício de 2008 em relação a 2007, por si só não implica em irregularidade, já que existia previsão orçamentária para tal, não se considerou o aumento previsível anual do salário mínimo, nem foram ultrapassados nenhum dos limites previstos para tais despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo ser **desconsiderada** a pecha;
5. merece ser desconsiderada a irregularidade referente a contribuições patronais pagas a menor, tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo;
6. atrelada a este último item, merece também ser **desconsiderada** a falha na elaboração dos demonstrativos contábeis apresentados, surgida em face do não registro de contribuições patronais, pelo motivo antes exposto.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CURRAL DE CIMA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor retroindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório e aplicações inferiores em Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

<sup>2</sup> Vale informar que existiram despesas com ações e serviços públicos de saúde pagas com recursos da Conta Caixa, no montante de **R\$ 3.600,40** (fls. 543/544), que se fossem adicionadas às despesas já admitidas (**R\$ 706.535,53**), chegariam ao montante de **R\$ 710.135,93**, correspondendo a **13,74%** da Receita de impostos e transferências, portanto, ainda inferior ao mínimo de **15%** exigido constitucionalmente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02965/09

Pág. 4/4

4. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e **IRREGULARES** aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CURRAL DE CIMA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

**João Pessoa, 19 de maio de 2.010.**

---

*Auditor Marcos Antônio da Costa*  
**Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02965/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**PARECER PPL – TC 077 / 2.010**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02965/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a existência de despesas não licitadas e aplicações inferiores em ações e serviços públicos de Saúde; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor retroindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CURRAL DE CIMA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio** Silva Santos

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02965/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL – TC 460 / 2.010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02965/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO a existência de despesas não licitadas e aplicações inferiores em ações e serviços públicos de Saúde;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:*

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório e aplicações inferiores em Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 3. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02965/09

Pág. 2/2

5. **RECOMENDAR à Administração Municipal de CURRAL DE CIMA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício